**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**Juízo de Conciliação de 2ª Instância**

**PROCESSO 0001053-26.2018.5.05.0000**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, no auditório do Pleno deste Tribunal, na presença do Exmo. Juiz Auxiliar do JC2, Dr. **MURILO C. S. OLIVEIRA,** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelas Exmas. Procuradoras **ADRIANA HOLANDA E ROSINEIDE MENDONÇA,** foram apregoados os litigantes amplamente notificados para esta audiência conciliatória: presentes diversos advogados de reclamantes, conforme listagem anexa; **ESTADO DA BAHIA (** Procuradores Luciane Rosa Croda e Frederico Oliveira); **REPRESENTANTE DA EBAL (**Dr. Gustavo Castro Lima, OAB-BA n. 15642, acompanhado do advogado Dr. André Kruschewsky Lima, OAB/BA nº 17.533), **ABAT**, representada por seu Presidente Dr. Jorge Lima.

Iniciada a audiência às 10h53.

**Dr. Murilo Oliveira:** esclareceu que esta audiência refere-se ao processo n° 0001053-26.2018.5.05.0000, classe PET, alertando aos presentes que a partir de então todos os atos processuais deverão ser praticados pela via eletrônica no PJe-2ª Instância. Este processo cuida de cerca de trezentas execuções de processos individuais, cuja negociação vem desde fevereiro. No dia 20/07/2018 foi feita uma reunião de trabalho, na qual elaborou-se uma minuta, na qual, em linhas gerais, corresponde a: o Estado da Bahia se comprometeu a pagar a quantia de R$ 700.000,00 reais por 3 anos; sendo R$ 500.000,00 para pagar execuções individualizadas e R$ 200.000,00 destinados a pagar acordos individuais nas fases cognitiva e recursal. Serão alocados para constituir o fundo de três milhões de reais, por meio de três aportes de um milhão a serem feitos em setembro, outubro e novembro de 2018. serão 4 grupos; haverá pagamento preferencial para idosos, portadores de doença grave e de necesidades especiais; sendo o critério da ordem de pagamento o ajuizamento da ação, sendo feitas audiências conciliatórias nas Varas do Trabalho ou no Juízo de Conciliação.

Após diversas intervenções e discussões, restou esclarecido que a presente conciliação alcança o universo de execuções, inclusive acordos, movidos em face da Ebal, seja advindos de créditos de ex-empregados ou de terceirizados cuja execução já esteja redirecionada contra a Ebal, ações individuais, plúrimas ou substituição processual, excetuando-se processos coletivos atinentes ao tema de reajustes salariais, todavia, admitindo como única exceção a inclusão da ação coletiva relativa a dissídios de reajuste nº 0000905-54.2014.5.05.0291. Fica esclarecido que a listagem referencial não é taxativa, pois foram informados outros processos que se enquadram neste critério e que não constaram na listagem, bem como processos que já foram quitados e que estão na listagem.

Por unanimidade dos presentes, foi **aprovada** a conciliação global nos seguintes termos:

**TERMO DE CONCILIAÇÃO**

**DO OBJETIVO**

**Cláusula 1ª – A presente conciliação global tem como objetivo a quitação integral das execuções existentes contra parte devedora EBAL e aquelas que se iniciarem no lapso de cumprimento deste acordo, inclusive acordos feitos na fase cognitiva, mediante parcelas mensais denominados aportes, com vistas a continuidade da atividade da devedora equilibrando-se a efetividade da jurisdição e a função social da empresa.**

**Parágrafo Único - O Estado da Bahia firma o presente acordo na condição de interveniente-**

**anuente garantidor dos pagamentos abaixo discriminados.**

**DOS APORTES**

**Cláusula 2ª – O Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, observando os termos do Decreto Estadual nº 18.388/2018, fará aportes mensais de R$700.000,00 até o último dia útil de cada mês, iniciando-se em setembro de 2018, com o objetivo de quitar o passivo trabalhista da EBAL, conforme as demais disposições do presente acordo global, denominando-se de Fundo, para fins desta conciliação, a conta que recepcionará os aportes.**

**Parágrafo Primeiro – Os valores serão divididos da seguinte forma:**

**I – GRUPO A - ACORDOS - R$200.000,00 destinados aos acordos feitos na fase cognitiva e recursal;**

**II - GRUPO B - R$125.000,00 destinados aos processos com valor líquido até R$60.000,00;**

**III - GRUPO C - R$175.000,00 destinados aos processos com valor líquido de R$60.000,01 a R$200.000,00;**

**IV - GRUPO D - R$200.000,00 destinados aos processos com valor líquido acima de R$200.000,00.**

**Parágrafo Segundo - Excepcionalmente para os aportes de setembro, outubro e novembro de 2018, a quantia ser paga corresponderá a R$1.000.000,00 e será destinada ao pagamento dos acordos individuais, conforme negociação entabulada nos autos da ação civil pública nº 0001264-46.2016.5.05.0028, autorizando que o remanescente seja alocado neste procedimento.**

**Parágrafo Terceiro - Na hipótese de inexistência de processos a pagar em algum dos grupos, a quantia remanescente será rateada entre os grupos restantes na respectiva proporção da parcela de cada grupo.**

**Cláusula 3ª – Em caso de atraso de até 30 (trinta) dias na realização do aporte, incidirá, a título de cláusula penal, o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o aporte inadimplido, devido em favor do Fundo gerido por este Juízo, destinada à aceleração dos pagamentos dos processos conciliados.**

**Cláusula 4ª – Sem prejuízo da medida prevista na cláusula anterior, o atraso superior a 60 (sessenta) dias no aporte mensal dos montantes ora pactuados, configurará motivo suficiente para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, se expeça todos os atos constritivos permitidos em lei, inclusive bloqueios de faturas a receber e de valores on line, em face da EBAL, a fim de assegurar o depósito do montante em atraso, acrescido da(s) cláusula(s) penal(ais).**

**Cláusula 5ª – O atraso superior a 90 (noventa) dias na realização do aporte configurará motivo suficiente para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, o acordo seja desconstituído, gerando o vencimento automático de todas as parcelas futuras.**

**DOS ACORDOS EM FASE COGNITIVA**

**Cláusula 6ª – Conforme termos estabelecidos na composição dos autos da ação civil pública, a indenização individual será limitada ao total líquido de R$ 10.000,00 por beneficiário, a ser debitado nos aportes de setembro, outubro e novembro.**

**Cláusula 7ª - O Estado da Bahia não autoriza a realização de acordos individuais feitos pela Ebal e trabalhadores nos quais não haja no respectivo processo prova documental acerca da existência de liame empregatício e a tese da defesa seja de negativa da relação de**

**emprego.**

**Cláusula 8ª – O Estado da Bahia deverá participar dos acordos, seja com a presença nas audiências ou com posterior anuência, inclusive com poder de veto aos acordos, tendo em vista que funciona como interveniente aportando recursos públicos.**

**DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO**

**Cláusula 9ª – O pagamento dos credores pertencentes a cada um dos Grupos observará a seguinte ordem de preferência:**

**I - data mais antiga de ajuizamento da Ação;**

**II – em caso de coincidência de data de ajuizamento, preferência à ação protocolizada primeiramente, conforme horário indicado no protocolo da petição inicial.**

**DA PREFERÊNCIA**

**Cláusula 10ª – A despeito da ordem estabelecida no parágrafo único da cláusula 4ª, serão pagos preferencialmente, até o valor R$60.000,00 (sessenta mil reais), os processos cujos credores sejam idosos, portadores de deficiência ou acometidos de doenças elencadas no art.13 da Resolução nº 115 do CNJ.**

**Parágrafo Único: As preferências de que trata a presente cláusula serão regidas, por analogia, pelas regras estabelecidas na Resolução n. 115 do CNJ, no capítulo referente ao regime de pagamento das preferências dos precatórios.**

**Cláusula 11ª – Em relação aos processos, onde se exerceu o direito de preferência, através de petição, dirigida a este Juízo de Conciliação de 2ª Instância, a quantia remanescente deverá continuar na respectiva posição da planilha de pagamento, e paga de acordo com os critérios constantes da Cláusula 9ª.**

**Parágrafo único: Nos processos, onde se exerceu o direito de preferência, cujo valor bruto seja inferior ou igual a R$60.000,00 (sessenta mil reais), a prioridade deferida implicará na quitação total do processo.**

**DA HABILITAÇÃO**

**Cláusula 12ª – Para operacionalizar a habilitação de cada processo ao presente acordo global, será imprescindível que o Reclamante, mesmo tendo assinado este termo de conciliação global, manifeste expressamente seu interesse em aderir ao acordo no respectivo processo individual, através de seu advogado, de modo que não serão considerados automaticamente habilitados os processos cujo Representante tenha assinado tão somente este Termo de Conciliação Global.**

**Cláusula 13ª – Para efeito deste acordo, considera-se "requerimento de adesão" a petição dirigida ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância pelo Reclamante, com sentença judicial transitada em julgado ou acordo anterior descumprido, que contenha o valor atualizado do crédito e que expresse a vontade de aderir aos termos do presente acordo global.**

**§1º Do requerimento será notificada a Reclamada, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca do pedido. O silêncio da Reclamada, no tocante ao aludido prazo implicará na sua concordância com a habilitação do Reclamante, conforme os valores apresentados no respectivo requerimento de adesão.**

**§2º Equipara-se a "requerimento de adesão" a petição subscrita conjuntamente pelas partes, com cópia atualizada dos cálculos, hipótese em que será dispensada a notificação à Reclamada prevista do caput da presente cláusula.**

**§3º Quando existir nos autos cálculo definitivamente julgado, não pendente de recurso, ou acordo descumprido, a adesão dependerá exclusivamente da manifestação de vontade do**

**Reclamante mediante petição dirigida ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância, excetuadas as hipóteses de erro material.**

**§4º As partes poderão realizar conciliações diretamente nas Varas quando já houver sessão de audiência designada, ressaltada a necessidade da presença ou posterior anuência do Estado da Bahia, devendo a Vara encaminhar o processo para fins de habilitação pelo JC2.**

**§5º Serão designadas sessões mensais de conciliação no JC2 para fins de conciliação dos processos, os quais serão inclusos a pedido das partes.**

**DA DEFINIÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO**

**Cláusula 14ª – A Reclamada, neste ato, compromete-se a pagar, segundo os dispositivos constantes deste termo, o valor integral do crédito a que faz jus cada Reclamante, reconhecido judicialmente ou ajustado entre as partes, em cada caso concreto.**

**§1º O pedido de habilitação do processo ao acordo global poderá ocorrer, mediante petição conjunta das partes ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância, informando-se o valor do crédito, com as devidas discriminações, a ser incluído na respectiva planilha de pagamento.**

**§2º Inviabilizada por qualquer motivo a petição conjunta, deverá o Reclamante requerer a sua adesão ao acordo global por meio de petição individual, devidamente acompanhada dos cálculos atualizados do processo, a fim de que, após manifestação da Reclamada, no prazo concedido no parágrafo primeiro da Cláusula 8ª, sejam os mesmos habilitados na respectiva planilha de pagamentos.**

**§3º Caso as partes não conciliem de forma autônoma no tocante ao valor do crédito, será designada audiência conciliatória perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância. Por fim, não havendo êxito na conciliação, os autos deverão ser encaminhados à Vara do Trabalho de origem para regular prosseguimento do feito.**

**Cláusula 15ª – Os pagamentos serão realizados pela Vara de origem pelo quantum conciliado, cabendo ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância, conforme dispositivos do acordo global, efetuar a transferência do valor bruto atualizado a débito do Fundo.**

**Cláusula 16ª – Os processos habilitados ao presente acordo global serão devidamente atualizados, com correção monetária pelo índice praticado pelo TST, não sendo devidos juros no lapso compreendido entre a data da homologação do acordo individual e o efetivo pagamento.**

**DAS GARANTIAS DO ACORDO**

**Cláusula 17ª – A Reclamada assume, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem após a celebração do presente acordo, sem utilizar os valores dos aportes nesta conciliação global.**

**DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

**Cláusula 18ª – Caberá à Secretaria da respectiva Vara de origem, em cada processo, promover os recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas pertinentes, por ocasião da disponibilização mensal do valor do crédito bruto conciliado pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância, conforme planilhas encaminhadas por este.**

**§1º As custas e encargos previdenciários e fiscais ficarão sob responsabilidade da Reclamada, uma vez que será liberado ao Reclamante o valor líquido, sem retenções.**

**§2º As custas serão fixadas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância no ato da homologação dos acordos individuais e serão transferidas, juntamente com os valores dos**

**créditos conciliados, para recolhimento pela Vara de origem, observado o disposto no caputda presente cláusula.**

**§3º A discriminação das parcelas referentes aos encargos previdenciários e fiscais deverá constar dos cálculos apresentados a este Juízo, qualquer que seja a forma da definição do valor do crédito (Cláusula 9ª).**

**DA COMISSÃO DE CREDORES**

**Cláusula 19ª – Fica constituída, pela presente Assembleia, a Comissão de Credores, à qual caberá, prioritariamente, acompanhar, com o Juízo de Conciliação, o devido cumprimento do Acordo Global, com a seguinte composição: Dra. Gicela Alves Rodrigues, OAB/BA nº 19.713; Dra. Liz Ferreira Rocha, OAB/BA nº 32.054; Dra. Laís Rocha Ribeiro, OAB/BA nº 34.607; Dra. Elizabeth Brandão Andrade, OAB/BA nº 29.603; Dr. Délio Cunha Rocha, OAB/BA nº 20.219; Dr. Ildo Fucs, OAB/BA nº 27.294; Dr. Matheus Tolentino Alvares Passos, OAB/BA n° 29.887 e Dr. Eliézer Queiroz Dourado, OAB/BA nº 20.272; Dr. Jorge Lima, OAB/BA nº 14.630, representando a ABAT.**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 20ª – A Reclamada Ebal autoriza a liberação dos valores depositados a título de depósitos recursais e/ou bloqueios nos processos em que for homologado o acordo, devendo ser liberada a quantia em favor do exequente e o remanescente ser habilitado na planilha de pagamentos.**

**Parágrafo Único: O valor referência para a classificação do processo nos grupos será a totalidade do valor líquido acordado e não o valor remanescente habilitado.**

**Cláusula 21ª - Para fins de viabilizar o recebimento de embargos à execução nos processos com discussão pendente a respeito dos cálculos, de modo a permitir decisão definitiva acerca do cálculo, as Varas do Trabalho devem considerar formalmente garantida a execução para tal fim e para emissão de certidões de BNDT positivas com efeito negativa.**

**Cláusula 22ª - O Estado da Bahia e a EBAL estabelecem como condição resolutiva da presente conciliação a aprovação pelo Órgão Especial de Resolução Administrativa que suspenda atos de constrição em face da EBAL, perdendo a eficácia desta composição caso não se consiga a chancela deste Tribunal.**

**Cláusula 23ª– As questões omissas ou que venham a surgir com o cumprimento deste acordo serão resolvidas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância.**

**HOMOLOGAÇÃO E REQUERIMENTO AO TRIBUNAL**

**Tendo em vista que o objetivo do presente acordo global é assegurar o pagamento dos credores trabalhistas em prazo razoável e, ao mesmo tempo, permitir o pleno funcionamento da Reclamada, inclusive para que esta possa dispor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do quanto ajustado, HOMOLOGA-SE a presente conciliação global.**

**Requerem as partes seja encaminhado pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância ofício à Presidência deste E. Tribunal Regional do Trabalho com vistas à edição de Resolução Administrativa que suspenda, pelo prazo de 12 (doze) meses, todos os atos constritivos e expropriatórios em face da Reclamada, somente renovável mediante celebração de TERMO ADITIVO entre as partes e a exclusivo critério deste Tribunal.**

**DESPACHO DO JUIZ AUXILIAR DO JC2:**

1) **Expeça-se o ofício requerido à Excelentíssima Presidente deste e. TRT, acompanhado de cópia deste Termo de Conciliação global;**

2) **Deverá a Secretaria do Juízo de Conciliação de Segunda Instância cumprir as disposições a seu cargo previstas no acordo global, inclusive elaboração de planilhas**

**eletrônicas, zelando pela observância da ordem de pagamento;**

3) **Deverá a Secretaria do Juízo de Conciliação de Segunda Instância enviar ofício circular a todas as Varas do TRT e aos Gabinetes deste e. Regional informando a celebração do presente acordo, inclusive com a fixação de que o juízo de execução encontra-se garantido, para fins de emissão de certidão de BNDT.**

Encerrada a audiência às 12h49.

E, para constar, foi digitada a presente ata por mim, Fernanda Medeiros Ramacciotti, Analista Judiciário, que segue assinada pelo Exmo. Desembargador Conciliador do Juízo de Conciliação de Segunda Instância**.**

**JÉFERSON MURICY**

**Desembargador Conciliador**